



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

Suspensão de Liminar nº 5606588-57.2023.8.09.0000

Comarca de Goiânia

Requerente: Estado de Goiás

Requerido: Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Goiás

DECISÃO PRELIMINAR

Cuida-se de pedido de suspensão de liminar manejado pelo **Estado de Goiás** contra a decisão proferida pela Juíza Substituta em Segundo Grau, Dra. Sirlei Martins da Costa, que atua como relatora nos autos do mandado de segurança de protocolo 5603235-09.2023.8.09.0000, impetrado em desproveito do **Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Goiás** - Dr. Edson José Ferrari.

Colhe-se da parte dispositiva da decisão acima mencionada os seguintes dizeres:

“Ante o exposto, denego a liminar pleiteada.

Notifique-se a digna autoridade reputada coatora acerca do conteúdo desta decisão, entregando-lhe, ainda, cópia da petição inicial e dos documentos apresentados, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações devidas (art. 7º, inciso I, da lei n. 12.016/09).

Escoado o prazo, prestadas ou não as informações pela autoridade impetrada, bem como oposta ou não contestação pelo litisconsorte, ouça-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça, conforme determina o art. 12, da lei n. 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se.”

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Tálito Roberto Ribeiro - Data: 13/09/2023 08:35:36



O requerente, de início, relata que a Secretaria de Estado da Saúde, objetivando selecionar Organização da Sociedade Civil – OSC para a celebração de termo de colaboração para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital de Urgências de Goiás Dr. Valdemiro Cruz (HUGO), lavrou o Edital de Chamamento Público nº 01/2023-SES/GO, cujo controle externo está sendo realizado no processo n. 202300047002207, pelo Conselheiro Edson José Ferrari, no Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Narra que, após o trâmite regular do processo de controle externo, foi proferido o Despacho nº 526/2023 – GCEF, apontado como ato coator no feito originário, contendo várias determinações cautelares, dentre elas a suspensão cautelar do procedimento instaurado pelo Edital de Chamamento Público nº 01/2023-SES/GO (e de outros procedimentos correlatos), bem como a retificação dos editais de chamamentos públicos, adequando-os à Lei Estadual n. 21.740/2022, para que instrumentalizem a celebração de contrato de gestão – e não de termo de fomento, o que ensejou a impetração do *mandamus* de origem, contudo foi proferida decisão denegatória da liminar postulada.

Defende o cabimento do presente pedido à espécie, ressaltando que a decisão impugnada causa graves danos à ordem e à saúde públicas, bem como a legitimidade ativa do Estado de Goiás para seu ajuizamento.

Aduz que *“as exigências presentes nos diplomas que regulam as organizações sociais – máxime a própria qualificação das entidades – têm restringido o acesso de potenciais interessados aos certames para seleção de parceiros aptos a firmarem contratos de gestão”* e que *“a opção pela utilização das leis que regem as OS's e OSS's – Organizações Sociais da Saúde (inicialmente, Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, e, posteriormente, Lei nº 21.740, de 29 de dezembro de 2022) –, tem, na prática, inviabilizado a participação de parceiros (sobretudo não qualificados como organização social), restringindo desproporcionalmente o acesso de potenciais players do terceiro setor ao certame; o que, não é novidade, pode implicar ineficiência e, por conseguinte, desatendimento ao interesse público”*.

Explica que *“a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás tem se manifestado pela viabilidade jurídica de que convênios (lato sensu) que têm por objeto o gerenciamento, a operacionalização e a execução de ações e serviços de saúde em unidades hospitalares públicas – ou seja: fora do regime de complementariedade do SUS – podem se sujeitar à regência do Marco Regulatório das Organizações Sociedade Civil – OSC's (Lei 13.019, de 31 de julho de 2014), a subsidiar a decisão política (public choice) do gestor pela forma e modelagem do instrumento convenial que melhor atenda ao interesse público – o que, na espécie, envolvia a ampliação de potenciais players do terceiro setor interessados na parceria (em contrapartida à restrição inerente ao modelo de OS's e OSS's, que acabava por gerar verdadeiro 'oligopólio' na gestão de unidades públicas de saúde)”*.

Discorre sobre os fundamentos jurídicos que amparam a legalidade dos chamamentos públicos suspensos pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Registra que, *“como se observa do Edital de Chamamento Público nº 01/2023 - SES/GO anexo à inicial – e, até mesmo, do ato coator no writ originário –, as atividades prestacionais remanescem sendo executadas junto a uma unidade pública de saúde (HUGO), limitando-se, a parceria, ao objeto do termo de colaboração a ser celebrado (gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços),*



conforme plano de trabalho que acompanha o Edital de Chamamento Público nº 01/2023 - SES/GO. Até o repasse de recursos se dá de forma distinta do regime de participação complementar: no caso do termo de fomento, ela se dá na forma prevista nele e no Anexo IV do edital (art. 22, II-A, do MROSC), utilizando-se de metodologia (v.g. aplicação da FIPE Saúde e estimativa de despesa mediante projeção de atendimentos) distinta da 'Tabela SUS', prevista no art. 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que contém remuneração (e, portanto, alguma parcela de lucro).”.

Destaca que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás já se manifestou pela legalidade da utilização da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, em Chamamento Público com escopo semelhante, sendo “patente a viabilidade de utilização da Lei nº 13.019, de 2014, para a finalidade consignada no chamamento público suspenso pelo ato coator impugnado no writ originário e mantido pelo decisum ora atacado”.

Afirma que “o ato coator, cujos efeitos foram mantidos em razão do decisum impugnado, trilhou caminho que se contradiz ao, em primeiro momento, defender a incidência do art. 3º, IV, do MROSC e, em sequência, assentar que a relação com o terceiro setor deve ser pactuada por intermédio de contrato de gestão (e não pelo convênio em sentido estrito, regido pelo art. 116 da Lei Geral de Licitações e, no Estado de Goiás, com normas específicas na Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012), em evidente desatendimento ao regramento insito ao art. 84, parágrafo único, II, do mesmo diploma – que, inclusive, faz remissão expressa ao mesmo art. 3º, IV”.

Alega que o entendimento acima vai de encontro com o que restou decidido na ADI n. 1.923/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela constitucionalidade de celebração de contratos de gestão, regidos, no âmbito federal, pela Lei nº 9.637/98, na área da saúde. “Portanto, fora do locus delineado pelo art. 3º, IV, do MROSC (regime de participação complementar), cabe ao gestor a definição, dentre as possibilidades que a lei lhe dispensa, do instrumento convenial que mais se adeque a modelagem do ajuste a ser firmado, atendendo à finalidade pública que lhe subjaz.”.

Advoga que a decisão impugnada causa lesão à ordem pública, como à ordem administrativa, “ante: (i) o indevido tolhimento da discricionariedade administrativa do gestor no sentido de adotar o design convenial que melhor atenda ao interesse público, havendo a substituição dessa public choice por uma instância de controle (Corte de Contas), o que fora cancelada pela decisão que ora se busca suspender; e (ii) a perda de competitividade no chamamento público, a causar maior risco de corrupção, além de desincentivo qualitativo à prestação de serviços”.

Assevera que “cabe ao gestor a definição, dentre as possibilidades que a lei lhe dispensa, do instrumento convenial que mais se adeque a modelagem do ajuste a ser firmado, atendendo à finalidade pública que lhe subjaz”.

Repisa que a escolha pelo contrato de gestão acaba por inviabilizar a participação de parceiros, restringindo o acesso de potenciais participantes do terceiro setor ao certame, o que pode implicar na ineficiência e, por conseguinte, no desatendimento ao interesse público e malversação do dinheiro público.

Ressalta que a decisão impugnada causa, ainda, lesão à saúde pública, pois determina a suspensão de certames que são cruciais à continuidade dos serviços na área de saúde no Estado de Goiás.



Requer a concessão de liminar, para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do mandado de segurança de protocolo n. 5603235-09.2023.8.09.0000 e, ao final, a confirmação da providência, para a suspensão dos efeitos da decisão impugnada até o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada na ação de origem.

É o relatório.

Decido.

A suspensão de liminar é um mecanismo utilizado para suspender liminar ou sentença judicial nas ações movidas em face do Poder Público ou de seus agentes, quando houver manifesto interesse público ou, em regra, flagrante ilegitimidade, a fim de evitar grave lesão a determinados bens jurídicos públicos, quais sejam, a ordem, saúde, segurança e economia públicas.

Essa a previsão contida no artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 8.437/92:

“Art. 4º. Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.

Ainda, colhe-se da redação do artigo 15, da Lei do Mandado de Segurança:

“Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.”

Lado outro, a concessão de efeito suspensivo liminar de eficácia da decisão está prevista no § 7º, do artigo 4º, da Lei 8.437/1992, *in verbis*:

“§ 7º. O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do



direito invocado e a urgência na concessão da medida.”

O excepcional instituto possui natureza de incidente processual preventivo colocado a favor do Poder Público, com fundamento no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, com o escopo de estancar decisão judicial que possa causar perigo de grave lesão aos bens jurídicos expressamente protegidos, quais sejam: ordem, economia, saúde ou segurança públicas.

Disso resulta ser vedado o exame da matéria atinente ao mérito da lide principal, ou de quaisquer irregularidades, erro de julgamento ou de procedimento, a fim de que ele não seja usado, obtusamente, como nova via recursal, sob pena de desvirtuamento e utilização perniciosa do instituto (STJ, AgRg na SLS 2.049/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 06/12/2016).

In casu, em uma análise perfunctória da questão posta sob apreciação, própria do estágio em que se encontra o feito, verifica-se a presença dos requisitos da excepcionalidade, notadamente a possibilidade de dano grave à ordem e à saúde públicas, caso mantidos os efeitos da decisão impugnada.

Com efeito, a decisão impugnada, ao indeferir a liminar postulada no mandado de segurança, manteve determinações proferidas pela Corte de Contas Estadual no sentido da “*retificação dos Editais de Chamamentos Públicos nºs. 01/2023-SES/GO, 02/2023-SES/GO, 03/2023-SES/GO e 04/2023-SES/GO, para adequá-los à Lei Estadual nº 21.740, de 29 de dezembro de 2022*” e da “*sustação, no estado em que se encontram, de todos os Chamamentos Públicos que estiverem em curso na SES/GO, cujo objeto seja a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde em unidades públicas, que tem como fundamento a Lei Federal nº 13.019/2014, até que este Tribunal examine e delibere sobre o mérito do conteúdo dos Chamamentos Públicos referidos nos itens I e II acima*”, impedindo, portanto, a Secretaria de Saúde do Estado de Goiás de celebrar termo de colaboração para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital de Urgências de Goiás Dr. Valdemiro Cruz (HUGO), um dos maiores e mais importantes hospitais públicos estaduais, o que causa, ao que tudo indica, lesão à ordem pública.

Ademais, ao que me parece, a suspensão de certame necessário à continuidade de prestação de serviços na área de saúde no Hospital de Urgências de Goiás (HUGO) causa dano à saúde de toda população goiana que dele necessita, enfraquecendo, ainda, a qualidade dos serviços prestados.

No presente caso, a prevalecer o ato atacado e, por consequência, a determinação cautelar da Corte de Contas estadual, estará sendo obstado a realização de um procedimento administrativo de enorme relevância no âmbito do Estado de Goiás, com efeitos na vida de milhares de pessoas, pois o HUGO é o principal estabelecimento na área de urgência e emergência que atende a população desta Unidade da Federação. A realização do Chamamento Público previsto para esta data oferecerá a possibilidade de ampla participação dos interessados que atenderem às normas legais e editalícias e, ao fim e ao cabo, poderá resultar na prestação de serviços de saúde pública para milhares e milhares de pessoas.

Aliás, a situação apresentada é de uma enorme gravidade, seja pelos riscos

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Tullio Roberto Ribeiro - Data: 13/09/2023 08:35:36



que a população goiana está correndo de ficar até mesmo sem o atendimento adequado na área de urgência e emergência, seja pelos graves efeitos na ordem pública, com um ambiente caótico na área de saúde, com fortes repercussões na ordem pública.

Destarte, demonstrados os requisitos autorizadores, deve ser deferida a pretensão liminar manifestada no presente feito.

Ao teor do exposto, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei n. 8.437/1992, **defiro a liminar pleiteada** para determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do mandado de segurança de protocolo n. 5603235-09.2023.8.09.0000, até o julgamento do mérito do presente processo, restando suspensos os efeitos da decisão cautelar proferida pelo Conselheiro Edson José Ferrari, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que determinou a suspensão do procedimento desencadeado pelo pelo Edital de Chamamento Público nº 01/2023-SES/GO. Por consequência, fica liberado o normal prosseguimento do procedimento do referido Chamamento Público.

Ouça-se a parte requerida e a douta Procuradoria-Geral da Justiça, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Dê-se ciência desta decisão ao juízo de origem.

Intimem-se.

Goiânia, 13 de setembro de 2023.

Desembargador CARLOS ALBERTO FRANÇA

P R E S I D E N T E

/C10

